



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA  
Nº 010-2023**

**Processo Eletrônico nº 7.586/2023**

**Órgão Requisitante: Secretaria Municipal de Educação (SEMED)**

**Objeto: Contratação de Empresa para Execução da Obra de Construção da EMEF Zilca Nunes Vieira Bermudes II, Localizada no Bairro Guanabara, neste Município de Aracruz/ES.**

Aos 28 (vinte oito) dias do mês de julho de 2023 (dois mil e vinte e três), às 15:30h, reuniu-se na Secretaria de Suprimentos, no Edifício-Sede desta Prefeitura, sito à Avenida Morobá, 20, Bairro Morobá, Aracruz-ES, a Comissão Permanente de Licitação – CPL, nomeada pela Portaria nº 19.806, de 11/07/2023, para o julgamento de habilitação da Concorrência em epígrafe.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8666/93 em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do Município de Aracruz, quanto a decisão que habilitou a empresa DECK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

**II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto pela empresa DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, conforme e-mail anexado aos autos.

**III – DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADA PELA EMPRESA DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

A empresa DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA protocolou, recurso contra a decisão de classificação das propostas de preço, especialmente quanto a habilitação da empresa DECK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Afirma que a documentação apresentada pela Licitante DECK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, verifica-se que a mesma apresentou documentação relativa ao Sped, concernente ao ano de 2021, ou seja, diferente do exercício social exigido, nos termos do que normatiza o item 11.4, letra b.4 do edital, que determina a apresentação das Demonstrações Contábeis e Balanço Patrimonial referente ao exercício social antecedente ao ano da licitação.

Afirma ainda que levando em consideração que a data de entrega dos envelopes para o presente certame se deu em 30 de maio de 2023, tornou-se exigível as Demonstrações Contábeis e Balanço Patrimonial relativas ao exercício social do ano de 2022, uma vez que nas licitações ocorridas após o dia 01 de maio de 2023, as Demonstrações Contábeis e Balanço Patrimonial do exercício social de 2021 deixaram de ter validade para fins de processos licitatórios, de acordo com o que determina o art. 1078, do Código Civil.

Nesse contexto, requer seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão combatida, inabilitando a Licitante DECK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

**IV - DAS CONTRARRAZÕES**

A empresa DECK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA apresentou suas contra razões ao recurso interposto, alegando, em síntese, que agiu corretamente a CPL em considerar adequado o balanço patrimonial (ano de 2021) apresentado pela recorrida, haja vista que a entrega dos envelopes pelas licitantes estava prevista para o dia 30/05/2023, com abertura no dia seguinte, 31/05/2023, sendo que





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

através da Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, alterou o prazo de apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2022 até o último dia útil do mês de junho de 2023.

Assim, requer a permanência da decisão que habilitou a empresa e via de consequência a continuidade ao certame.

## **V – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Quanto ao mérito, em análise ao presente recurso e, conforme a legislação pertinente, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

A Recorrente alega que a escrituração contábil da Recorrida não poderia ter sido aceita, considerando que 30 de maio de 2023, tornou-se exigível as Demonstrações Contábeis e Balanço Patrimonial relativas ao exercício social do ano de 2022, uma vez que nas licitações ocorridas após o dia 01 de maio de 2023, as Demonstrações Contábeis e Balanço Patrimonial do exercício social de 2021 deixaram de ter validade para fins de processos licitatórios, de acordo com o que determina o art. 1078, do Código Civil.

A Recorrida em contrapartida, em sua manifestação socorre-se com a menção a Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023, utilizada para justificar a ausência do Balanço Patrimonial do exercício de 2022.

Outrossim, visando maior segurança no julgamento recursal e por se tratar também de matéria jurídica, esta CPL buscou subsídios para suas decisões e encaminhou as razões e contrarrazões de recurso a PROGE para análise e manifestação, o que fez nos seguintes termos (evento 48.2 do processo eletrônico):

“A título de acréscimo, vale destacar que analisando a Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023, que alterou a IN RFB nº 2003, de 18 de janeiro de 2021, verifica-se que o art. 5º dispõe que: “A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração”.

Dessa forma, a Empresa DECK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA teria até o último dia útil do mês de junho do ano de 2023 para entregar a escrituração contábil referente ao ano de 2022.

Com isso, é forçoso reconhecer que, do ponto de vista da legislação pertinente, a sociedade empresária mencionada de fato não estava irregular perante à Receita Federal, no que diz respeito à obrigação instrumentalizada no documento apresentado.” (sic)

Nota-se que a Instrução Normativa RFB n.º2142/2023, foi publicada em data anterior a abertura do certame e do julgamento dos documentos de habilitação, dando, a nosso ver, guarida as alegações da Recorrida.

Ademais, deve-se ter em mente que a Administração Pública está vinculada ao princípio da proporcionalidade e do formalismo moderado. Nas palavras do jurista Marçal Justem Filho, destacamos:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. (...)

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson de Abreu Dallari, para quem: “existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; (...) Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excluyente do licitante.” (...) Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital, como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulamentação originariamente imposta na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação.” (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª Edição, 2005, p. 60)

Vejamos a jurisprudência:

“(...)

3. A despeito da necessária vinculação aos instrumentos convocatórios, “rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)”(REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2006)”

Nesse contexto, vale relembrar os dizeres do Acórdão TCU 2.302/2012 – Plenário:

“Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todas suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.”

O mesmo Acórdão ainda complementa:

“Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/1993, que faculta ‘à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo’. Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa.”

Deste modo, o balanço patrimonial apresentado, foi capaz de demonstrar a capacidade econômica da empresa DECK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA de suportar a contratação.

## **VI - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DECISÃO**

Ante o exposto, firmado nas razões de fato e de direito consubstanciados, esta Comissão propõe pela manutenção da decisão de HABILITAÇÃO da empresa DECK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Dessa forma, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão da qual foi lavrada a presente ata, que segue assinada pela Comissão Permanente de Licitação

Aracruz/ES, 28 de agosto de 2023.

**DANIELLE TEIXEIRA PEDRINI**  
Presidente da CPL

**ANGELA MARIA CUNHA PELUCHI**  
Membro da CPL

**FERNANDO ANTONIO FINAMORE TEIXEIRA**  
Membro da CPL

**PATRICIA SOUZA N. GAVALOTTI**  
Membro da CPL

**RICARDO TRAZZI PINTO**  
Membro da CPL

**JONATHAN MORAES ROMANHA**  
Membro da CPL

**ROMILDO BROETTO**  
Membro da CPL



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380031003500360034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por DANIELLE TEIXEIRA PEDRINI em 28/08/2023 13:56  
Checksum: 8B7661BE712733D57E79FAA4DA044EFD46B29AD1F72436096ED1A14F0E1B18CF

Assinado eletronicamente por JONATHAN MORAES ROMANHA em 28/08/2023 13:57  
Checksum: 8E3FFD11794554DAB6DD55362F4551E6B384515AA41FF44C430E066632038FC3

Assinado eletronicamente por ANGELA MARIA CUNHA PELUCHI em 28/08/2023 13:57  
Checksum: C1DE9241BE2A0F48ED9F622B654447973A9B44946FF19EEF4DB9DB50AFA05613

Assinado eletronicamente por FERNANDO ANTONIO FINAMORE TEIXEIRA em 28/08/2023 13:59  
Checksum: 4BF121DF1E1AFA3D61CBB0CF79366AFF6F0640759FF1B2043CB2535F0A02F0F6

Assinado eletronicamente por ROMILDO BROETTO em 28/08/2023 14:05  
Checksum: A032B944C8FA7B5864EAB3700B1741A4CF4A7771B9919719ABB096C151CB63EB

Assinado eletronicamente por RICARDO TRAZZI PINTO em 28/08/2023 14:10  
Checksum: 660BDE2BFF0426FD986DD6B2A70511AC1DDC7BC8A6967599F64C3DA4037AF9E5

Assinado eletronicamente por PATRICIA SOUZA NASCIMENTO GALAVOTTI em 28/08/2023 14:11  
Checksum: A6098E4985575C5F60CA673774B7715A237CA114D1649F143730A6DCBDB6E745

